## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013296-67.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: José Fernando Bissolli

Requerido: Companhia de Bebidas Ipiranga

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

# DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que dirigia uma motocicleta por via pública local, quando ao passar por um veículo da ré então estacionado foi surpreendido pela abertura de sua porta, não conseguindo evitar a batida contra a mesma.

A ré confirmou tal dinâmica, mas imputou a responsabilidade do evento ao autor porque desenvolvia velocidade excessiva e passou bem perto do automóvel, sem tomar as cautelas que lhe eram exigíveis.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e assim serão apreciadas.

O exame dos autos permite concluir que alguns dados fáticos trazidos à colação são incontroversos.

Nesse sentido, o acidente noticiado ocorreu quando a motocicleta pilotada pelo autor atingiu o automóvel da ré, o qual estava parado do lado direito da via pública.

O embate aconteceu no momento em que o motorista da ré abriu sua porta, rendendo ensejo à colisão com a motocicleta.

Esses elementos bastam para estabelecer a certeza de que o acidente decorreu de culpa do motorista que dirigia o automóvel da ré no episódio.

Com efeito, dispõe o art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro que "o condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via".

Incumbe em consequência ao condutor de um automóvel estacionado tomar o cuidado necessário para abrir sua porta esquerda porque com tal conduta poderá obstar a trajetória de outro que esteja trafegando regularmente.

#### Sobre o assunto, leciona CARLOS ROBERTO

# **GONÇALVES:**

"O condutor, ao sair de um veículo estacionado à direita, deve tomar as devidas cautelas antes de abrir a porta da esquerda, a fim de evitar que esta venha a bater em algum veículo que naquele momento esteja passando. Nesses casos, a responsabilidade recai sobre quem abre a porta, pois, com este gesto, corta a trajetória do outro veículo, cujo motorista, via de regra, não tem tempo necessário e suficiente para detê-lo e evitar o impacto" ("Responsabilidade Civil", 6a Edição, pág. 650).

## A jurisprudência caminha na mesma direção:

"Acidente de trânsito — Motorista no interior de veículo estacionado que, sem as devidas cautelas, abre a porta do automóvel em direção ao leito da via de trânsito, dando causa à colisão com motocicleta que nela trafegava — Culpa exclusiva do motorista — Reconhecimento na espécie — Procedência parcial do pedido inicial — Sentença mantida — Apelo da ré improvido" (TJSP — Ap. n° 992.07.056307-0 - Rel. Des. **MENDES GOMES**, j . 03/05/2010).

"Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Caminhão estacionado – Abertura da porta sem cautela – Colisão com ônibus – Imprudência – Indenização devida. Age com culpa quem abre a porta de veículo, sem prestar atenção ao fluxo de veículos, dando causa a colisão. Recurso improvido" (TJSP – Ap. n° 992.08.007426-9 - Rel. Des. **EMANUEL OLIVEIRA,** j. 16/03/2010).

No mesmo sentido: RT 742/288; RT 591/142.

Percebe-se com clareza que a responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída ao motorista da ré, até porque as circunstâncias destacadas na peça de resistência não restaram demonstradas.

Nesse sentido, a prova pela mesma produzida limitou-se ao depoimento do próprio motorista, inquirido como informante em virtude do seu interesse no desfecho da causa.

José Vladimir Pinheiro afirmou que olhou pelo retrovisor antes de iniciar a abertura da porta e não viu a motocicleta do autor.

Acrescentou que ato contínuo o impacto ocorreu, não tendo condições objetivas para declinar a velocidade – mesmo que aproximada – da motocicleta.

Ora, a "alta velocidade" referida a fl. 42, sétimo parágrafo, não contou com o respaldo de um único indício que ao menos lhe conferisse verossimilhança, sendo de resto contrariada pela existência de obstáculo existente entre um e dois metros do local do acidente (ambas as testemunhas ouvidas em audiência deixaram claro tal característica).

De igual modo, o depoimento de José Vladimir é por si só insuficiente para levar à ideia de que o autor não tenha obedecido à distância de segurança lateral do automóvel da ré.

Já o cuidado do motorista da ré ao abrir a porta do automóvel não esteve presente, tanto que o acidente sucedeu.

Saber, por fim, se o local do estacionamento era regular ou não é despiciendo porque mesmo na primeira hipótese remanesceria presente a falta de cautela do motorista da ré.

Definida a questão atinente à responsabilização pela colisão, resta fixar o montante da indenização devida pela ré.

O pleito exordial desdobra-se no recebimento de lucros cessantes e no ressarcimento de danos morais.

Quanto ao primeiro aspecto, assenta-se a postulação na incapacidade laborativa do autor por força das lesões que experimentou, tal como explicitado a fl. 04, item 14.

Reputo, porém, que assunto dessa natureza não é passível de ser dirimido pela via eleita, porquanto a realização de perícia seria imprescindível para patentear a impossibilidade do autor trabalhar como fruto do acidente versado.

Só que essa alternativa aqui não se pode dar.

É preciso quando se analisa a matéria posta a discussão ter em mente que o sistema do Juizado Especial Cível possui natureza própria, orientando-se o processo que lhe diz respeito pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Essa concepção revela que a realização de perícia, com os contornos previstos nos termos do Código de Processo Civil, é alternativa dissonante de tal sistema porque implicaria a demora na solução do feito incongruente com as ideias que o norteiam.

Bem por isso, o Enunciado 06 do FOJESP dispõe que "a perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais".

Nem se diga que o documento de fls. 16/17 supriria a diligência, seja porque confeccionado unilateralmente, seja porque dele não se extrai base segura da incapacidade invocada pelo autor (ele descreve que o autor "refere dor e incapacidade laborativa", sem aprofundar-se a propósito).

Dessa maneira, caso o autor mantenha o interesse em receber valores a esse título deverá socorrer-se dos meios adequados a tanto.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

Os reflexos do acidente impostos ao autor estão delineados a fls. 89/93, percebendo-se que precisou submeter-se a cirurgia para correção da luxação da articulação acromioclavicular.

É evidente que isso lhe impôs desgaste de vulto, como se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar na esteira das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

É o que basta para a caracterização dos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA